



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600526-92.2024.6.21.0062 - Recurso Eleitoral

Procedência: 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU

Recorrente: ELEICAO 2024 - LUCIANO ARMILIATTO - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. RAZÕES RECURSAIS E ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCIANO ARMILIATTO, não eleito vereador de Marau nas Eleições 2024, contra sentença que **desaprovou** suas prestação de contas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos em sua campanha, em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, DESAPROVO as contas do candidato LUCIANO ARMILIATTO, relativas às eleições municipais de 2024, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, art. 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019, bem como determino a devolução do valor de R\$2.805,00 (dois mil, oitocentos e cinco reais) – recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) -, sob pena de execução da decisão, após o trânsito em julgado, na forma estabelecida pela Resolução TSE nº 23.709/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas foi desaprovada, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45931508), em razão de irregularidade apontada pelo setor técnico (ID 45931506), referente a não comprovação de aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme a fundamentação da sentença (ID 45931509):

(...) Ainda, há necessidade de avaliar os gastos com recursos do fundo especial de financiamento de campanha, relacionados no item 4.1. No ponto, o candidato não juntou os documentos necessários e nem realizou a devida comprovação. Ainda que tenha sido juntados os comprovantes de transferências PIX, não é possível confirmar que os gastos foram realizados no contexto e em prol da campanha eleitoral.

Importante destacar, especialmente ao se tratar de recursos públicos utilizados em campanha eleitoral, que não basta a mera declaração da despesa eleitoral.

Nos termos do art. 53, inc. II, al. 'c', da Resolução 23.607/2019, a prestação de contas deve contar os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Também, o art. 60 da Resolução 23.607/2019 é taxativo ao afirmar que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

No mesmo dispositivo constam as demais orientações e exigências quanto à necessidade de comprovação dos documentos necessários. (...)

Intimado, o candidato apresentou apenas uma nota fiscal, no valor de R\$160,00 e juntou os estratos bancários.

A comprovação do benefício deve ser expresso e estar demonstrado nos autos. No caso em análise, não foram juntados os elementos que comprovam a regularidade do uso da verba do FEFC e nem que os valores transferidos à agremiação partidária foram efetivamente em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

benefício da candidata.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais ou apresentados em desacordo com a exigência legal impede a verificação da natureza dos serviços prestados. A juntada tão somente dos comprovantes de transferência via PIX não são suficientes, por si só, para demonstrar a regularidade das despesas e da correta destinação dos valores e da prestação de contas.

No recurso (ID 45931515), o candidato pede a reforma da sentença a fim de “aprovar as contas com ressalvas”. Nesse sentido, em suas razões, argumenta que agiu de boa-fé e que as irregularidades tiveram mínimo impacto, de modo que não justificam, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a desaprovação.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento.

As razões recursais não infirmam os fundamentos da criteriosa e judiciosa sentença.

A boa-fé não afasta o dever de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos destinados a sua campanha. A ausência de demonstração da destinação de relevante parte das verbas públicas, como no caso, prejudica a transparência das contas, independentemente da intenção do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A quantia irregular (R\$ 2.805,00) representa mais de 10% da receita e ultrapassa o parâmetro de R\$ 1.064,10, até o qual se admite a incidência do princípio da proporcionalidade, com base no art. 27 da Lei nº 9.504/97¹ e na linha da jurisprudência² dessa egrégia Corte Regional, inviabilizando a aprovação das contas com ressalvas.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

² Disponível em

<https://www.tre-rs.ius.br/jurisprudencia/emtema-novo/prestacao-de-contas-eleitorais-candidatos/irregularidade-de-valor-irrelevante-percentual-infimo>, acessado dia 19.08.2025.